

lho do respectivo pessoal; e, quando o não façam, os empregados e operários deverão entrar para os estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro às nove horas da manhã, não podendo ali continuar depois das dezanove horas, permanecendo estes no regime anterior.

Peça o Sr. administrador geral o cumprimento escrupuloso d'este despacho aos Srs. governadores civis.

14 de Março de 1931. — *Artur Águedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 14 de Março de 1931. — O Administrador Vogal, em exercício de Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:476

Tendo-se reconhecido que a comissão nomeada por portaria de 24 de Fevereiro dos Ministérios da Marinha e das Colónias não está composta por forma a garantir a cooperação considerada indispensável para se alcançar resultado profícuo e conforme aos interesses da marinha mercante nacional;

E convindo por isso constituir outra, composta por elementos estranhos às companhias, que, de modo imparcial, reúna todos os elementos de estudo para serenamente ajuizar da situação e propor as medidas que, em seu parecer, devem ser decretadas para salvaguarda de todos os interesses em causa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins expressos no presente diploma é constituída uma comissão composta do director da marinha mercante e de um representante de cada um dos Ministérios da Marinha e das Colónias, ficando, por este meio, dissolvidas a comissão nomeada por portaria do Ministério das Colónias de 14 de Janeiro de 1930 e a comissão nomeada pelos Ministérios da Marinha e das Colónias em portaria de 24 de Fevereiro de 1931 e publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 2.ª série, de 27 de Fevereiro de 1931.

§ único. Esta comissão poderá agregar a si, na qualidade de consultores, quaisquer pessoas que julgue necessárias para completo desempenho dos seus trabalhos.

Art. 2.º A comissão deve inquirir, com a maior latitude, e onde julgue necessário, acerca dos factos que interessam à marinha mercante nacional, com o fim de propor todas as medidas que reputar indispensáveis para conveniente solução do problema da navegação para as colónias e das colónias entre si.

§ único. Os inquéritos a que proceder são de carácter confidencial.

Art. 3.º Os delegados do Governo junto das companhias de navegação financiadas pelo Estado e as repartições públicas devem prestar todos os esclarecimentos e elementos de estudo que lhes sejam requisitados pela comissão, comparecendo às suas reuniões para os fins

expressos neste decreto sempre que assim seja julgado necessário pelo seu presidente.

Art. 4.º As companhias de navegação nacionais é imposta a obrigação de fornecer à comissão nomeada por este diploma todos os elementos de informação que esta julgue necessários.

§ 1.º Por este fornecimento ficam responsáveis os presidentes dos conselhos de administração.

§ 2.º O não fornecimento de tais informações, nos prazos e condições estabelecidas pelo presidente da comissão, dentro de limites que julgar razoáveis, será punido como desobediência qualificada. Ao presidente da comissão compete participar à entidade judicial competente os factos de desobediência a que este parágrafo se refere.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1931. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Dinamarca ratificou, em 19 de Fevereiro último, a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa e Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929, com a seguinte reserva:

A ratificação está subordinada à reserva de a Convenção e o Protocolo mencionados não terem nenhum efeito, pelo que respeita à Dinamarca, até a entrada em vigor do Código Penal Dinamarquês, de 15 de Abril de 1930, que, segundo uma lei especial da mesma data, entrará em vigor, por um decreto do Ministério da Justiça, em 1 de Janeiro de 1933, o mais tardar.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Março de 1931. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:477

Considerando que desde já é necessário assegurar, por todos os meios ao alcance do Governo Central, o equilíbrio das contas públicas das colónias;

Considerando que, em face da depressão das receitas que se nota em muitas colónias, é indispensável dar aos seus governos faculdades especiais para, com dispensa das formalidades ordinárias, poderem diminuir as despesas orçamentais;

Considerando que em algumas colónias nenhum sacrifício foi exigido ainda aos funcionários para a manutenção do equilíbrio do orçamento;

Considerando que há sempre conveniência em ter a atenção dos governos coloniais presa aos bons princípios orçamentológicos;

Considerando que as circunstâncias, extensão e intensidade dos acontecimentos económicos mundiais aconselham que se vá prevenindo desde já o perigo de uma mais larga e intensa influência da crise sobre os orçamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei; o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais e de colónias são autorizados, com o fim exclusivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas das colónias, quando fundadamente verifiquem que este se encontra ameaçado:

1.º A pôr em execução imediata, com dispensa da observância das formalidades ordinárias, as providências indispensáveis para suprimir, diminuir ou adiar quaisquer despesas inscritas no orçamento em vigor no ano económico corrente ou criadas posteriormente à sua publicação, tendo em conta a actual organização dos serviços;

2.º A demorar, até o fim do ano económico de 1931-1932, a concessão de licenças gratuitas para gozar fora da colónia;

3.º A deduzir nas verbas orçamentais relativas a todas as despesas com material, pagamento de serviços e diversos encargos uma importância correspondente a 5 por cento do seu valor, cumprindo aos serviços manter os seus gastos dentro das verbas reduzidas;

4.º A suspender nos serviços civis as nomeações e as promoções que não julgarem rigorosamente necessárias;

5.º A lançar sobre todos os vencimentos normais dos funcionários um imposto de salvação pública até 10 por cento.

§ único. As disposições deste n.º 5.º não são aplicáveis às colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Desde a publicação do presente decreto os governadores gerais e de colónias não poderão:

1.º Criar lugares novos ou alargar os quadros existentes;

2.º Criar ou aumentar vencimentos, qualquer que seja a sua natureza;

3.º Prover quaisquer lugares vagos por meio de contratos com duração superior a um ano;

4.º Prover lugares que há mais de seis meses, contados da data do presente decreto, se encontrem vagos;

5.º Reforçar as verbas previstas no orçamento para subsídios, vencimentos, percentagens, ajudas de custo e despesas com transportes;

6.º Ordenar o pagamento de percentagens, gratificações ou emolumentos que se não achem expressamente determinados em diploma legal aplicável e previstos no orçamento em vigor;

7.º Contratar, assalarar ou por qualquer forma admitir ao serviço público das colónias pessoal com vencimentos, direitos ou regalias superiores aos legalmente estabelecidos para os funcionários ou empregados de nomeação de categoria igual ou análoga.

§ 1.º Os contratos já celebrados em contrário do disposto neste artigo subsistem apenas até o termo da sua vigência, não podendo ser prorrogados ou renovados.

§ 2.º São nulos e nenhum efeito poderão produzir os contratos que se celebrarem com ofensa do preceituado no presente artigo, ficando as entidades que em nome da colónia tiverem outorgado directamente responsáveis

pelos prejuízos que ao Estado e ao outro ou outros outorgantes causarem.

Art. 3.º A partir da data do presente decreto nenhuma primeira nomeação para cargos a exercer nas colónias, quer feita pelo Ministro quer pelos governadores, tem carácter vitalício. As primeiras nomeações não dão direito ao exercício do cargo por período superior a dois anos; corrido este período e verificando-se que o funcionário satisfaz às condições requeridas para o bom exercício do lugar, será reconduzido por um período de três anos; a recondução, no final deste período, terá carácter de nomeação definitiva.

Art. 4.º Os quadros dos serviços públicos são os que se acham descritos no orçamento da colónia, considerando-se revogada qualquer disposição, geral ou especial, em contrário. Se estes quadros excederem os que tiverem sido fixados por lei, nenhuns efeitos produzirá a inclusão da parte excessiva no orçamento, não podendo fazer-se quaisquer pagamentos por conta das verbas correlativas.

Art. 5.º Nenhum funcionário poderá ordenar ou realizar despesas que se não encontrem previstas no orçamento, respondendo por seus bens pessoais, e ilimitadamente até a importância das despesas ordenadas ou realizadas, todos os que violarem esta disposição.

Art. 6.º A partir de 1 de Julho de 1931 nenhum funcionário ou contratado poderá ser pago, em qualquer colónia, por verbas globais e delas nenhuma gratificação, emolumento, percentagem ou subsídio poderá sair.

Art. 7.º Nos orçamentos coloniais e em relação a cada serviço serão sempre previstas as despesas a realizar com as passagens, por via terrestre ou marítima, dos funcionários que, durante o ano, tenham direito a licença graciosa; se essa previsão não tiver sido feita, não poderão as passagens ser abonadas.

Art. 8.º Sempre que um funcionário das colónias, por virtude de licença, deixe de exercer as funções do seu lugar, serão estas desempenhadas pelo imediato inferior hierárquico. Não poderão fazer-se nomeações interinas senão com autorização do Ministro das Colónias e desde que se mostre serem absolutamente indispensáveis.

§ único. Nas colónias de Angola e S. Tomé cessam, desde esta data, os efeitos de todas as nomeações interinas de indivíduos que por virtude delas se encontrem exercendo funções públicas, salvo o caso em que, com o acôrdo do Ministro das Colónias, os respectivos governadores julguem absolutamente necessário que os nomeados interinamente as continuem a exercer.

Art. 9.º No provimento dos quadros públicos será, por via de regra, dada preferência até a categoria de terceiro oficial ou equiparado, inclusive, aos nativos da própria colónia que satisfaçam às condições legais.

Art. 10.º Os funcionários e empregados civis nas situações de licença registada, ilimitada, de inactividade ou incapacidade temporária, suspensão ou aposentação, e ainda os pronunciados, desligados ou afastados do serviço, qualquer que seja o motivo, não podem exercer lugares ou cargos públicos nas colónias.

§ 1.º Os contratos que tiverem ligado ao serviço do Estado qualquer indivíduo abrangido pelo presente artigo considerar-se hão findos logo que seja atingido o seu termo, não podendo, sob qualquer razão ou pretexto, ser prorrogados ou renovados.

§ 2.º São nulos os contratos que se celebrarem em contrário do disposto neste artigo, ficando as entidades que em nome da colónia tiverem outorgado directamente responsáveis por todos os prejuízos que causarem.

§ 3.º Os funcionários que, encontrando-se em qualquer das situações referidas no corpo deste artigo, estiverem ao serviço da colónia sem contrato serão imediatamente desligados do serviço.

§ 4.º Os chefes ou directores dos serviços que não

derem o necessário cumprimento à disposição do § 3.º reporão, nos cofres da colónia, as remunerações pagas aos funcionários que devessem ter sido desligados do serviço depois da data da entrada em vigor deste decreto. Os governadores gerais ou de colónias, logo que os serviços de fazenda levem ao seu conhecimento a falta cometida, ordenarão que a referida reposição se faça no prazo de quinze dias. Se, corrido este período, o Tesouro da colónia não tiver sido embolsado das importâncias ilegalmente abonadas, instaurar-se há execução contra as entidades que, nos termos deste parágrafo, ficam obrigadas a fazer a sua reposição.

Art. 11.º Os funcionários coloniais desligados do serviço aguardando aposentação e os aposentados não podem ser presentes à junta de saúde para o efeito de voltarem de qualquer modo à actividade do serviço do Estado.

Art. 12.º Passam à situação de adidos, fora do serviço, os funcionários ou empregados civis coloniais cujos quadros ou serviços forem reduzidos ou extintos.

Emquanto outras providências não forem tomadas, os vencimentos, direitos e obrigações dos funcionários coloniais na situação de adidos são regulados pelas disposições em vigor na metrópole.

Art. 13.º As importâncias dos encargos contraídos sem estrita observância das disposições vigentes não poderão em caso algum, nem por qualquer forma, ser pagas pelas verbas do Orçamento, ainda que as haja disponíveis.

Art. 14.º As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano, contado do termo do exercício a que respeitarem:

1.º Quando tiverem sido repostas, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 17:881, de 17 de Janeiro de 1930;

2.º Quando, por caso de força maior ou razão imputável ao Estado, não tenham sido pagas até ao fim do respectivo exercício, apesar de, dentro dele, haverem sido devidamente autorizadas, liquidadas e processadas nos termos regulamentares.

Art. 15.º Não podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Art. 16.º Cada colónia apenas poderá inscrever no capítulo 11.º da tabela das suas despesas ordinárias, sob a rubrica de exercícios findos:

1.º Os créditos que não puderem ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante autoridade competente;

2.º As dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Os créditos legalmente constituídos, mas não liquidados ou pagos, por motivos de equidade que o governador da colónia ou o Ministro tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Os encargos de dívida pública não prescritos, a cargo das colónias.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se já ao orçamento para 1931-1932.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão devidamente todas as inscrições de verbas no orçamento para pagamento de despesas de exercícios findos.

Art. 17.º Ficam expressamente revogados os artigos 57.º, 58.º e 59.º do decreto n.º 17:881, de 17 de Janeiro de 1930.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o presente:

Decreto n.º 19:379

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar o seguinte:

É transferida a importância de 30.000\$ da verba de 151.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Pecuários», artigo 259.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Para alimentação de gados», do orçamento em vigor no corrente ano económico, para reforço da verba de 100.000\$, descrita no mesmo capítulo e artigo, no n.º 1) «De imóveis—Para pagamento de despesas de cultura e de conservação de prédios rústicos e urbanos».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 12 de Fevereiro de 1931).